

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 03/05/11

RELATOR: AUDITOR LICURGO MOURÃO

PROCESSO Nº 709890 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: SARA MEINBERG

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

AUDITOR LICURGO MOURÃO:

PROPOSTA DE VOTO

PROCESSO: 709890

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2005

RESPONSÁVEL: JOSÉ HEITOR GUIMARÃES DE CARVALHO

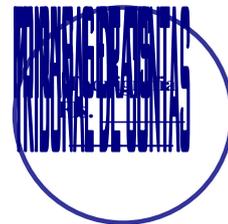
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: PROCURADORA MARIA
CECÍLIA BORGES

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nazareno, referente ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Sr. José Heitor Guimarães de Carvalho.

A unidade técnica apontou em sua análise inicial irregularidades na abertura de créditos suplementares e especiais (art. 42 da Lei 4.320/64), e na aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde (art. 77, III, do ADCT), conforme fls. 22 e 25.

A certidão de fls. 79 informa que o interessado foi regularmente citado, em 13/1/10 (AR, fls. 42), e apresentou sua defesa, em 12/2/10, após prorrogação de prazo, conforme documentação anexada às fls. 43 a 78, devidamente analisada pelo órgão técnico, às fls. 80 a 86, que ratificou as irregularidades na execução orçamentária.



O Ministério Público de Contas, às fls. 87 e 88, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

É o relatório.

2. Fundamentação

Com base nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, bem como nas normas brasileiras de contabilidade, otimizou-se a análise das prestações de contas municipais através da seletividade e da racionalidade das matérias relevantes e de maior materialidade.

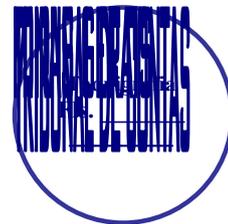
Sendo assim, no mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

Conforme pesquisa realizada no SGAP, em 15/4/11, não foram localizados processos de inspeção no município, referentes ao exercício ora em exame, cujo escopo tenha sido a verificação dos limites constitucionais relativos à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos da saúde.

De acordo com os estudos do órgão técnico, às fls. 21 a 38, não constam irregularidades nos presentes autos quanto à abertura de créditos suplementares e especiais (art. 43 da Lei 4.320/64), ao empenho de despesas sem créditos concedidos (art. 59 da Lei 4.320/64), ao repasse de recursos ao Poder Legislativo (art. 29-A, I, da CR/88), à aplicação do índice constitucional relativo ao ensino (art. 212 da CR/88) e quanto às despesas com pessoal (art. 19 e 20 da Lei Complementar 101/00).

2.1 Execução Orçamentária

O órgão técnico em seu exame inicial, às fls. 22, apontou que o município procedeu à abertura de créditos suplementares no valor de R\$62.750,32 e de créditos especiais no valor de R\$70.988,46, sem as devidas coberturas legais, em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64.



O defendente, às fls. 43 e 44, esclareceu que o responsável pela contabilidade à época, quando da elaboração do Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários SIACE/PCA 2005, informou erroneamente o Decreto nº 1.232, de 31/5/2005, como sendo crédito suplementar, quando na realidade tratava-se de crédito especial.

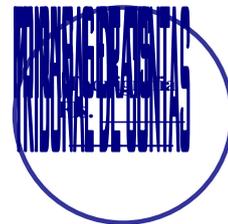
O defendente anexou também, às fls. 46 a 49, a cópia do Decreto nº 1.232/2005 e do novo Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários SIACE/PCA 2005, onde consta a transferência de créditos suplementares para especiais, no valor de R\$133.727,05, além de anexar aos autos cópias das Leis Municipais nºs 966, 970 e 972/2005, às fls. 50 a 58.

O órgão técnico em seu reexame, às fls. 81 e 82, informou que efetuou a transferência de créditos suplementares para especiais, no valor de R\$133.727,05, conforme asseverado pelo defendente. Entretanto, observou que a citada Lei 966/05 autorizou a abertura de créditos especiais somente no valor de R\$8.000,00, e que não constava do texto do Decreto 1.232/05 a indicação da lei que autorizava a abertura do crédito especial no valor indicado pela defesa.

O órgão técnico informou ainda que as Leis nºs 966, 970 e 972/2005, que autorizaram a abertura de créditos especiais, não foram consideradas no reexame, uma vez que não havia informação nos autos se os respectivos créditos foram abertos por decretos ou não. Pelo exposto ratificou as irregularidades apontadas.

Salienta-se que as autorizações para suplementar dotação orçamentária, bem como as autorizações para a abertura de créditos especiais são procedimentos que alteram a lei orçamentária em sua estrutura interna. Desta forma, qualquer modificação ou alteração de uma lei só poderá ser feita mediante outra lei.

O orçamento público não pode ser compreendido apenas em sua feição financeira, mas sim como um sistema integrado de planejamento público, que envolve a elaboração do PPA, da LDO e da LOA, sendo que a esta última cabe fixar a despesa e prever a receita necessária à execução dos programas



governamentais previstos no PPA de modo a alcançar as metas físicas e financeiras neles fixados.

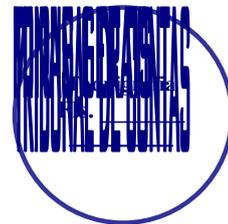
Ora, mais que alterar a feição financeira da LOA, permitir a alteração de dotações orçamentárias ao arrepio do crivo do Poder Legislativo, significa em verdade subverter todo o sistema constitucional de planejamento da execução das políticas públicas, uma vez que através de anulações de dotações e/ou inserção de novas não previstas no orçamento original poderão ser executadas despesas desvinculadas dos programas governamentais autorizados originariamente pelo Parlamento.

Destarte, não há dúvida quanto à obrigatoriedade de se exigir a prévia autorização legislativa para a abertura dos créditos adicionais (suplementar e especial). O simples fato de abrir créditos sem a cobertura legal já privilegia novas dotações desconhecidas pelo Poder Legislativo e desprestigia o planejamento que foi regularmente aprovado pelos legítimos representantes do povo. Mesmo que essas dotações não venham a ser utilizadas, em razão de eventuais anulações de dotações que, apesar de não aumentarem o total da despesa autorizada, alteram as feições do orçamento originalmente aprovado.

Ressalta-se que esta Casa entende como irregular a abertura de créditos suplementares e especiais sem cobertura legal, como dispõe a Súmula TCEMG 77/08, *in verbis*:

Os créditos suplementares e especiais abertos sem cobertura legal são irregulares e podem ensejar a responsabilização do gestor.

Em face do exposto, no caso concreto, considero de natureza formal a ausência do decreto do Poder Executivo para atenuar a presente irregularidade, pois os créditos suplementares e especiais foram abertos pelas Leis Municipais 966, 970 e 972/2005, caracterizando o crivo do Poder Legislativo na alteração do orçamento municipal, conforme fls. 50 a 58, devendo o gestor atentar para o fiel cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais.



2.2 Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

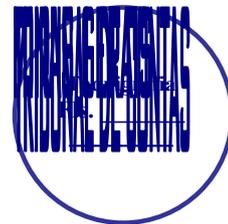
O órgão técnico, às fls. 25, constatou que a Administração Municipal não obedeceu ao percentual mínimo exigido no art. 77, III, do ADCT da Constituição da República de 1988, na aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, uma vez que foi aplicado somente o percentual de 13,75% da receita base de cálculo.

O órgão técnico apontou ainda, em suas considerações às fls. 25, que foi excluído do total do Anexo XV o valor de R\$548.187,77, referente a recursos de convênios não deduzidos da aplicação. Ressaltou que o valor deduzido impactou no limite constitucionalmente exigido, alterando o índice de aplicação de 26,13% para 13,75%.

O defendente alegou, às fls. 44 e 45, que, com o ajuste contábil realizado no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, deveria ser agregado ao valor apurado (R\$608.876,92) a importância de R\$100.000,00, que foi reclassificada na rubrica 2472.05.00. Esclareceu que a reclassificação foi resultante da contabilização indevida dos recursos recebidos referente ao Convênio SETOP nº 039/05, efetuada inicialmente na rubrica 24720100. Com isto, o valor real aplicado em ações e serviços públicos de saúde do exercício financeiro de 2005, passou de R\$608.876,92 para R\$708.876,92, representando 16,01% da receita base de cálculo, ficando acima do limite mínimo constitucionalmente exigido.

O órgão técnico, às fls. 83 e 84 verificou, quanto ao acréscimo do montante de R\$100.000,00, reclassificado para a rubrica de receita nº 2472.05.00, que este valor foi inicialmente deduzido da aplicação (fls. 36 e 37). Portanto, o defendente teve razão ao pleitear o devido ajuste. Concluiu assim pela retificação da irregularidade apontada inicialmente, uma vez que restou comprovada a aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, correspondente ao percentual de 16,01%.

Desta forma, os esclarecimentos prestados pela defesa, em conjunto com a análise técnica, considera-se que houve o cumprimento do percentual mínimo



exigido no art. 77, III, do ADCT da Constituição da República de 1988, na aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde.

Diante do exposto, passo a propor.

3. Proposta de Voto

Adoto o entendimento pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS**, com fulcro no art. 45, I, da LC 102/08, tendo em vista a regularidade na abertura dos créditos orçamentários, suplementares e especiais e na execução orçamentária (arts. 42, 43 e 59, da Lei 4.320/64), bem como no atendimento aos limites constitucionais e legais referentes ao ensino, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO EDSON ARGER:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também acolhe a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.